

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", os seguintes artigos 12- e 12-B:

"Art. 12-A Ficam proibidas quaisquer destinações de recursos do DPVAT não relacionadas com a administração deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Art. 12-B Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT é prestar indenização rápida às vítimas de acidentes de trânsito, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares.

Atualmente, o DPVAT atravessa enorme crise, que se consubstancia principalmente na participação, sem base legal, de entidades do mercado segurador na arrecadação de prêmios desse seguro e nos conflitos e fraudes na cobrança das despesas médicas e suplementares: alguns hospitais, mesmo conveniados ao SUS, preferem apresentar faturas às seguradoras, embora já seja repassado ao SUS 45% da arrecadação de prêmios do seguro, para custeio dessa assistência médica. Por outro lado, hospitais inescrupulosos apresentam faturas do mesmo atendimento tanto ao SUS quanto às seguradoras.

Apesar de sua inegável importância social, o DPVAT, em decorrência da crise em que se encontra, enfrenta um onda geral de descrédito, que já motiva muitos a propor sua extinção, por considerá-lo um contribuição inútil, que beneficia apenas as seguradoras e uns poucos espertalhões.

Somos de opinião, entretanto, que o seguro obrigatório precisa continuar, principalmente porque atende a uma população que não tem meios de obter na justiça a reparação dos danos sofridos em acidentes de trânsito. Para tanto, entendemos necessária a sua reformulação, de forma a escoimá-lo dos vícios que atualmente prejudicam o seu funcionamento.

É o que pretendemos com o presente projeto de lei que objetiva impedir que a arrecadação do DPVAT seja destinada a qualquer fim estranho à sua administração e ao pagamento das suas indenizações.

Nesse sentido, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O primeiro por destinar o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios para a Seguridade Social e o segundo, por destinar 10% (dez por cento) deste repasse para o Coordenador do

Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Da mesma forma, outros repasses seriam eliminados como os destinados atualmente à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, SUNCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, ABDETRAN - Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Convém esclarecer que a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 pode, à primeira vista, ser julgada como inadequada orçamentariamente, tendo em vista que promove a redução de receitas da Seguridade Social. Porém, é preciso esclarecer que, como consequência do que propomos, o SUS estaria desobrigado de custear os atendimentos aos acidentados, que passaria a ser obrigação exclusiva das seguradoras. Assim, haveria, concomitantemente, redução das receitas e das despesas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário da Seguridade Social.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA